

**PARECER N°** : 011/2022 – CI/BELEMTUR  
**PROCESSO N°** : 014/2022 – BELEMTUR  
**INTERESSADO** : DAFIN/BELEMTUR – ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARÁ/ACP  
**ASSUNTO** : PENDÊNCIAS NO CONTRATO ENCERRADO N°06/2016-  
IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO CONTRATUAL-  
NECESSIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO ART.24, INCISO X DA LEI  
N° 8.666/93

### PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e conformidade acerca da **CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL**, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93, referente a utilização do imóvel que serve de sede desta BELEMTUR, uma vez que não foi possível a prorrogação do antigo Contrato nº 06/2016, por irregularidade nos documentos da instituição contratada.

A DAFIN encaminhou ao Sr. Coordenador Memo. nº 018/2022, sinalizando a situação atual da relação entre esta BELEMTUR e a ACP, visto que encontra-se descoberta de instrumento contratual, bem como demonstrou as tentativas do Fiscal, à época, de regularizar a situação tempestivamente, porém, sem êxito.

Diante disso, foram encaminhados os autos a Assessoria Jurídica, a qual opinou pela nova contratação, por meio de dispensa, a fim de não ocasionar riscos ou prejuízos a administração pública.

Dessa forma, vieram os autos para análise e conformidade acerca da possibilidade de contratação nesses moldes.

Constam nos Autos:

- a) Memorando nº 018/2022 – DAFIN/BELEMTUR (fls. nº02);
- b) E-mail e prints de conversa de whatsapp (fls. nº 03,04,05,06);
- c) Cópia do Ofício nº 015/2022 de 06/01/2022;

- d) Cópia do documento em resposta ao Ofício nº015/2022, do Sr. Presidente da ACP, CLÓVIS CARNEIRO, com certidão anexa, válida até 11/07/2022;
- e) Cópia do Contrato nº 06/2016 e 5º Termo Aditivo ao Contrato nº06/2016-BELEMTUR;
- f) Parecer Jurídico nº 005/2022-AJUR/BELEMTUR;
- g) DECISÃO do Sr. Coordenador - GAB/BELEMTUR, para que proceda-se a devida instrução processual e em seguida a devida abertura processual para procedimento licitatório, através de Dispensa de Licitação;
- h) Despacho DAFIN/BELEMTUR de 20/01/2022;
- i) Mapa Comparativo;
- j) Propostas das Empresas e respectivos documentos;
- k) Documentos de regularidade fiscal da Instituição: Certificado de regularidade do FGTS, Certidão Positiva com efeitos de negativa da União, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária;
- l) Certidão Conjunta Negativa Municipal;
- m) Cópia de Instrumento Particular de Contrato de Locação;
- n) Vistoria Técnica SEURB;
- o) Ofício nº 2022 – GAB/BELEMTUR para SEMAD;
- p) Minuta de portaria de fiscal;
- q) Dotação Orçamentária – NUSP;
- r) Minuta do Contrato por Tempo Determinado nº 002/2022, Processo Adm. nº 014/2022.

## **2. DA ANÁLISE**

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação acerca dos procedimentos até aqui adotados por este órgão a fim de resguardar a Administração Pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Pois bem, em análise, percebe-se que o contrato anterior expirou em 31/12/2021, e demonstrou-se que os procedimentos administrativos para tentativa de solucionar o problema

foram feitos de forma tempestiva.

Diante disso, não restou outra opção para esta BELÉMTUR, que não fosse o encerramento do contrato e posterior providências para regularizar a situação, o que restou demonstrado nos autos, a legalidade dos procedimentos até aqui adotados.

Partindo dessa premissa, nos termos da CF/88, art. 38, a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, Do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Pois bem, levando em consideração o Parecer Jurídico, o qual invocou os princípios relevantes ao caso, como o da Legalidade, com a necessidade da devida contratação, o da Razoabilidade, quando ressalta a inviabilidade de retirar toda uma repartição pública de um local tão rapidamente. Citou ainda o Princípio da Economicidade e Supremacia do Interesse Público, uma vez que a manutenção da presente relação para que esta BELÉMTUR permanecesse no mesmo espaço, seria menos oneroso para a administração.

Esta Controladoria Interna ressalta a impossibilidade de paralisação do Serviço Público, mesmo diante da ausência de instrumento contratual.

Ademais, ao analisar o dispositivo legal utilizado, percebe-se que o mesmo se enquadra ao caso em tela. In verbis:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preteridas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*

Dessa forma, conclui-se que, para o procedimento adotado, os atos administrativos até aqui adotados encontram-se dentro da legalidade, e não verifica-se irregularidades fiscais ou tributárias da instituição a ser contratada, uma vez que toda a documentação pertinente encontra-se hábil para a devida continuidade.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, por estarem todos os documentos acostados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria, este Controle Interno manifesta-se favorável a contratação, e sugere o andamento o mais breve possível da presente demanda, para não caracterizar desídia da administração pública.

Segue os Autos para Ciência e Decisão.

Belém, 02 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

**Tricia Rosy Almeida Jamielniaski**  
Controladora Interna  
Matrícula: 0514730-013